



**Relatório Objeções ao Plano de Recuperação Judicial  
Conjunto Comercial Orel Ltda 'em Recuperação Judicial'**

**Vara Regional Empresarial de Novo Hamburgo/RS  
RJ 5018587-92.2025.8.21.0019/RS**

**Eventos: 96 e 125 da RJ**

| Cláusula | Classe                                          | Forma de pagamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |
|----------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 8.2      | Créditos trabalhistas e equiparados<br>Classe I | <ul style="list-style-type: none"><li>• Prazo de 36 meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano;</li><li>• Periodicidade mensal;</li><li>• Atualização monetária de 0,15% ao mês;</li><li>• Garantia: imóvel matriculado sob o nº 48.927 do RI da 2ª Zona de Porto Alegre/RS (art. 54, § 2º da Lei 11.101/05).</li></ul> |
| 8.2      | Créditos com garantia real<br>Classe II         | <ul style="list-style-type: none"><li>• Prazo de 180 meses contados do término do prazo de carência;</li><li>• Carência de 24 meses contados do trânsito em julgado da decisão que homologar o plano;</li><li>• Periodicidade mensal;</li><li>• Deságio de 90%;</li><li>• Atualização monetária de 0,15% ao mês.</li></ul>                          |

- **Forma de pagamento (cláusula 8.2):** Os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária (PIX ou TED) para a conta bancária do próprio credor, a ser indicada em até trinta dias após a aprovação do plano;
- **Adesão (cláusula 8.3):** Credores que não se submeterem aos efeitos da RJ poderão aderir ao plano.

## Considerações da Administradora Judicial em relação ao PRJ

**Evento:** 140 da RJ

- Pagamento da Classe I: Considerando a relação de credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, em que constou a quantia de R\$ 1.190.434,02 arrolada na classe I (trabalhistas e equiparados), observa-se que o valor mensal da classe, sem a aplicação da correção monetária, resulta na quantia de R\$ 33.000,00/mês;
- Pagamento da Classe II: Não há credores arrolados;
- Pagamento da Classe III: Considerando a relação de credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, em que constou a quantia de R\$ 23.116.159,51 arrolada na classe III (quirografários), observa-se que, com aplicação do deságio de 95% previsto no plano, o saldo cai para R\$ 1.155.807,98, com pagamentos mensais de R\$ 6.421,15;
- Pagamento da Classe IV: Considerando a relação de credores do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, em que constou a quantia de R\$ 200.494,06 arrolada na classe IV (me/epp), observa-se que, com aplicação do deságio de 80% previsto no plano, o saldo cai para R\$ 40.098,81, com pagamentos mensais de R\$ 668,31;
- Cláusula 8.2: As contagens dos prazos a partir da data do trânsito em julgado dispostas na cláusula 8.2 geram insegurança jurídica aos credores, sendo recomendável o início dos prazos a contar da decisão de homologação do plano;
- Cláusulas 8.2 e 9.3: Apontam que os pagamentos serão efetivados por meio de transferência bancária para a conta a ser informada pelo credor, em até 30 dias. Entretanto, não há indicação do meio pelo qual os credores deverão comunicar os dados bancários. Recomendável que a Recuperanda informe endereço eletrônico ou confirme se poderão ser encaminhados para recuperacao@postosorel.com.br, com cópia a essa Administradora Judicial (claudete@administradorajudicial.adv.br). Ainda, sugere-se que a recuperanda esclareça acerca da comunicação dos dados bancários após o prazo de 30 dias mencionado;

## Considerações da Administradora Judicial em relação ao PRJ

**Evento:** 140 da RJ

- Cláusula 10.1: Há previsão de que os credores sujeitos e os aderentes não mais poderão, a partir da novação, contra a Recuperanda e desde que haja deliberação expressa pelos credores sujeitos, contra seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e/ou garantidores: (i) ajuizar ou prosseguir qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito (ii) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral; (iii) penhorar quaisquer bens para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; (iv) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido aos sujeitos referidos com seus créditos sujeitos ao Plano; e (vi) buscar a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Recomendável a limitação da eficácia da cláusula no que diz respeito aos coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores aos credores que a aprovaram sem ressalvas, não atingindo os ausentes, que não votaram, que votaram contra o plano, bem como aqueles que votaram favoravelmente, mas com essa ressalva;
- Cláusula 13.5: Contêm previsão de que o plano será considerado descumprido, possibilitando a convocação de nova assembleia, com o atraso no pagamento de 03 parcelas previstas, o que, salvo melhor juízo, esbarra no controle de legalidade, na forma do art. 73, IV da Lei 11.101/05;
- Em atendimento à decisão do Evento 100, a Recuperanda apresentou a relação de ações em que é autora, estimando a potencialidade do resultado de cada uma delas, bem como a previsão de destinação dos valores, inclusive daqueles oriundos da ação nº 5024010-71.2022.8.21.0008, sendo ao menos 30% para pagamento dos credores sujeitos à RJ e o restante para o custeio das operações (Evento 125). No ponto, registra-se que, embora tais valores representem ativos potenciais, não podem ser contabilizados como receitas certas ou disponíveis, estando sujeitos a variações até o trânsito em julgado das ações e eventual fase de execução.

**Credor:** Hackmann, Costa & Advogados Associados

**Evento:** 132 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 71.598,53 – Classe I (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Discordância quanto à clausula 8.2 que prevê pagamento de créditos trabalhistas no prazo de 36 (trinta e seis) meses, devendo ser readequado par 24 meses, na forma do art. 54 da Lei 11.101/05.

**Credor:** Ciapetro Distribuidora de Combustíveis Ltda

**Evento:** 133 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 677.846,09 – Classe III (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Discordância quanto ao deságio de 90%, o que resultará em verdadeiro enriquecimento indevido pelas recuperandas (cláusula 8.2).

Concessão de prazo de pagamento em 15 anos e 24 meses de carência desvirtua a finalidade da Recuperação Judicial, se verificando demasiado e injustificado (cláusula 8.2).

Insurgência quanto aos encargos financeiros, visto que não há incidência de juros e a correção monetária é de 0,15% ao mês, o que transferem ao credor o ônus/prejuízo da atividade econômica da empresa (cláusula 8.2).

Nulidade e ilegalidade da cláusula 10 por afronta ao art. 49, § 1º da Lei 11.101/05.

Ilegalidade das cláusulas 13.4 e 13.5 por afronta ao art. 61, § 1º da Lei 11.101/05.

**Credor:** Banco Safra SA

**Evento:** 148 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 1.200.060,67 – Classe III (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Discordância quanto ao deságio de 95%, o que implica em verdadeiro perdão da dívida (cláusula 8.2).

Extensiva diluição do valor total devido a cada credor, visto que os pagamentos da classe iniciarão no 24º mês após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano, estendendo-se até o 180º mês de previsões dos pagamentos (cláusula 8.2).

Insurgência quanto a correção monetária de 0,15% ao mês, o que demonstra atualização pífia dos valores já extremamente inferiores ao originalmente pactuados, não havendo juros, multas e penas contratuais (cláusula 8.2).

Discordância quanto às cláusulas 8.4, 10.1 e 10.2 que preveem suspensão/extinção da exigibilidade das garantias, o que afronta não só a legislação aplicável, mas o entendimento pacífico da jurisprudência.

**Credor:** Banco do Estado do Rio Grande do Sul - Banrisul

**Evento:** 149 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 1.622.759,77 e R\$ 1.182,04 – Classe III (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

- Insurgência quanto às condições de pagamento (cláusula 8.2), descoladas de um cenário minimamente viável, restando violados os preceitos do art. 313 do Código Civil e preceitos da Lei 11.101/05.
- Plano de Recuperação Judicial não contempla condições mínimas de um projeto de soerguimento, senão mera revelação do monte obrigacional e pretensão de pagamento por meio de prazos infundáveis e condições descoladas da realidade.
- Inviável a novação dos créditos sujeitos, sem condicionar ao cumprimento do PRJ (cláusula 8.4).
- Discordância quanto a contagem do prazo após o trânsito em julgado da decisão de homologação do plano (cláusula 9.2).
- Ausência de previsão específica do procedimento de controle da legalidade do leilão reverso, bem como se respeitará a isonomia entre credores da mesma classe (cláusula 9.5).
- Inviável a extinção das ações judiciais e execuções contra a Recuperanda, sócios, administradores, fiadores, avalistas ou demais garantidores (cláusula 10).
- Relativamente às alterações do plano a qualquer momento, o banco concorda com alterações somente se o PRJ estiver cumprido integralmente (cláusula 11).
- Discordância quanto a convocação da AGC para deliberar eventual alteração do PRJ e o atraso de até 3 parcelas não ser considerado descumprimento (cláusulas 13.3, 13.4 e 13.5).

**Credor:** Caixa Econômica Federal

**Evento:** 154 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 212.584,63 – Classe III (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Insurgência quanto às condições de pagamento (cláusula 8.2), que implicam na perda quase total do valor econômico dos créditos, ultrapassando qualquer limite de razoabilidade e proporcionalidade admitido pelo sistema da Lei 11.101/05.

Discordância quanto à cláusula de novação redigida de forma ampla e genérica (cláusula 8.4).

Discordância quanto à autorização genérica para alienação de ativos considerados não essenciais, sem qualquer individualização, avaliação concreta ou observância dos requisitos legais específicos (Cláusula 7.3 consta que eventual venda de ativo será mediante autorização judicial).

Insurgência quanto a previsão de que o atraso de até 3 parcelas não será considerado descumprimento do PRJ (cláusula 13.5)

**Credor:** Wayne Industria e Comércio Ltda

**Evento:** 155 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 1.545.646,53 – Classe III (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Insurgência quanto às condições de pagamento (cláusula 8.2), que revelam extrema onerosidade imposta aos credores, conduzindo a um verdadeiro esvaziamento econômico do crédito.

Ilegalidade de cláusula 10 por afronta ao art. 49, § 1º da Lei 11.101/05.

**Credor:** Raízen SA e Bonotto e Brigidi Advogados Associados

**Evento:** 156 da RJ

## Valor/ Classe do Crédito

- R\$ 383.947,80 – Classe III (Ev. 142)
- R\$ 115.544,78 – Classe I (Ev. 172)

## Impugnação de Crédito pendente de julgamento:

5000247-66.2026.8.21.0019

**\*Deferido em tutela de urgência que as impugnantes exerçam seu direito de voto em AGC pelos valores apresentados na inicial: R\$ 10.849.400,99 na Classe III e R\$ 313.861,74 na Classe I.**

Ausência de demonstração da viabilidade econômica.

Abusividade quanto às condições de pagamento do credores quirografários (cláusula 8.2), o que resulta em um enriquecimento indevido da Recuperanda.

Ilegalidade de cláusula 10 por prever a extensão dos efeitos da novação para além da Recuperanda, afrontando o art. 49, § 1º da Lei 11.101/05.

**Credor:** Itaú Unibanco SA

**Evento:** 158 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 8.149.208,91 – Classe III (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Plano apresentado insubsistente sob o ponto de vista econômico e financeiro.

Ilegalidade quanto às condições de pagamento do credores quirografários (cláusula 8.2).

Nulidade quanto à previsão de livre alienação de ativos, violando o art. 66 da Lei 11.101/05 (Cláusula 7.3 consta que eventual venda de ativo será mediante autorização judicial).

Discordância quanto a liberação de garantia sem o consentimento do próprio credor (cláusula 10.1 consta a necessidade de concordância pelos credores sujeitos).

Inviável a liberação das garantias pessoais dos garantidores e avalistas (cláusula 10).

Insurgência quanto a cláusula que prevê convocação de nova AGC caso descumprido o plano (cláusula 13.4).

**Credor:** Itaú Unibanco SA

**Evento:** 158 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 8.149.208,91 – Classe III (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Discordância quanto a previsão de leilão reverso, por violar o princípio da igualdade entre os credores (cláusula 9.5).

Ilegalidade da cláusula que prevê desconto de pontualidade (cláusula não identificada no plano).

Insurgência quanto ao início dos prazos após o trânsito em julgado da decisão que homologar o plano (cláusula 9.2).

Discordância quanto a alienação de ativos de forma genérica (Cláusula 7.3 consta que eventual venda de ativo será mediante autorização judicial).

Laudo econômico-financeiro não passa de uma análise superficial do Balanço Patrimonial.

**Credor:** GP Distribuidora de Combustíveis SA

**Evento:** 162 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 2.255.756,43– Classe III (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Discordância quanto às condições de pagamento dos credores quirografários (cláusula 8.2):

- Deságio de 95% possui caráter confiscatório e de abusividade;
- Carência de 24 meses para pagamento em 180 meses é desproporcional e inviabiliza, na prática, qualquer recuperação de crédito;
- Atualização monetária de 0,15% é flagrantemente insuficiente e irrisória.

Ilegalidade da cláusula que prevê exclusão de garantias (cláusulas 10.1 e 10.2), por violação à lei e à jurisprudência consolidada.

Discordância quanto a cláusula que prevê a possibilidade de antecipação de pagamentos (cláusula 9.4), sem qualquer critério de paridade, o que a torna contrária à igualdade entre os credores.

Discordância quanto a possibilidade de leilão reverso (cláusula 9.5), o que estimula uma competição predatória entre os credores, forçando-os à deságios maiores.

Nulidade/ineficácia das cláusulas 13.4 (convocação de AGC em caso de descumprimento do plano) e 13.5 do plano (atraso de pagamento de 3 parcelas não será considerado descumprimento).

Plano tal como apresentado não demonstra uma viabilidade econômica crível, mas sim uma tentativa de postergar a crise.

**Credor:** Banco Topázio SA

**Evento:** 164 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 1.856.804,36 – Classe III (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Ausência de demonstração da viabilidade econômica de forma robusta e convincente.

Laudo pericial contábil revela uma discrepância alarmante entre o patrimônio realizável e o passivo judicializado.

Meios de recuperação genéricos (cláusula 7).

Discordância quanto às condições de pagamento dos credores quirografários (cláusula 8.2):

- Deságio de 95% traduz verdadeiro perdão da dívida;
- Carência de 24 meses para pagamento em 180 meses traduz um alongamento excessivo que desvirtua a finalidade da RJ;
- Atualização monetária de 0,15% é manifestamente insuficiente e irrisória.

Ilegalidade da cláusula 10 que estende os efeitos da novação à terceiros.

Inaplicabilidade das cláusulas 13.4 (convocação de AGC para deliberar sobre convalidação em falência) e 13.5 (3 parcelas em atraso não será considerado descumprimento do PRJ), que buscam criar mecanismos de flexibilização do descumprimento que contrariam a Lei.

**Credor:** Banco Topázio SA

**Evento:** 164 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ R\$ 1.856.804,36 – Classe III (Ev. 142)

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Previsão de alienação de ativos sem qualquer individualização (Cláusula 7.3 consta que eventual venda de ativo será mediante autorização judicial).

Previsão de leilão reverso (cláusula 9.5), o que estimula a competição, forçando a deságios maiores.

Discordância quanto ao início dos pagamentos após o trânsito em julgado da decisão de homologação (cláusula 9.2)

Superficialidade do Laudo Econômico-Financeiro, o que levanta sérias dúvidas sobre a objetividade e a confiabilidade das projeções.

**Credor:** Luiz Antônio Pereira de Negreiros, Adriana de Negreiros Bertuzzi, Geanfrancesco de Paula Bertuzzi, Simone de Negreiros Dalpiaz, Paulo Victor Dalpiaz e Mauro Celso Pereira de Negreiros.

**Evento:** 167 da RJ

**Valor/ Classe do Crédito**

➤ Crédito não arrolado

**Impugnação de Crédito pendente de julgamento:**

Não há

Objecção apresentada por credor não habilitado na Recuperação Judicial (vide edital do Evento 142), entendendo-se pela ausência de legitimidade e/ou interesse. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO FALIMENTAR. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO. CREDOR NÃO INCLUÍDO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE E INTERESSE. Quando os artigos 55 e 59, § 2º, da Lei no. 11.101/2005, dispõem que qualquer credor pode manifestar objeção ao plano de recuperação judicial, o legislador está outorgando essa autorização, evidentemente, aos credores incluídos ou habilitados no aludido plano, e não a todo e qualquer credor da recuperanda. O credor não incluído no plano de recuperação não tem legitimidade nem interesse para impugná-lo”.

(Acórdão 1435014, 0706517-42.2022.8.07.0000, Relator(a): ESDRAS NEVES, 6ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 06/07/2022, publicado no DJe: 18/07/2022.) (grifei)

Entretanto, observa-se que no bojo da Recuperação Judicial foi apresentado pedido de habilitação de crédito (Evento 167), tendo essa Administradora Judicial sugerido a distribuição em apartado, na forma dos artigos 8º, 9º, 10º e 13º da Lei 11.101/05, bem como item 16 da decisão de deferimento do processamento da RJ.



**claudete@administradorajudicial.adv.br**  
**administradorajudicial.adv.br**

 Tel: (51) 3032-4500 / (51) 98188-6102

 App Sentinela Adm Judicial

    @administradorajudicial